



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PARECER N. : 0424/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 2080/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO - EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: EVANDRO MARQUES DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Evandro Marques da Silva - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 657079), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis
- A2. Excesso de alterações orçamentárias
- A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações
- A4. Despesas com pessoal acima do limite máximo
- A5. Não atingimento da meta de resultado primário

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade DM 0198/2018-GCJEPPM (ID 660006),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 687265), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Infringência ao Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, devido à excessivas alterações no orçamento (23,36%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte, exarada por meio da Decisão 232/2011 – Pleno (Processo 1133/2011);
- ii. Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;
- iii. Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão despesas com pessoal acima do limite máximo, sendo 55,95% ao Poder Executivo; e,
- iv. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.479/2016) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria⁹, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu, que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela reprovação:**

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município e da conformidade da execução orçamentária, especialmente, em relação a existência de déficit financeiro, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Evandro Marques da Silva, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Monte Negro alcançou R\$ 34.185.418,73, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 687265) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião acerca da **execução do orçamento e do Balanço Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 754 de 21.12.2016. Dotação Inicial: Autorização Final Despesa empenhada Economia de dotação Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 2.808.685,55, correspondente a 8,41% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 20% (R\$ 6.676.216,19) autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 7.797.544,18 (23,36%), sendo que a Corte já firmou entendimento de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial.	33.381.080,93 40.634.997,65 32.938.980,86 7.696.016,79
	Resultado Orçamentário	Superávit consolidado: Receitas arrecadadas Despesas empenhadas RPPS: Déficit (Prefeitura e Câmara Municipal) ¹	1.246.437,87 34.185.418,73 32.938.980,86 1.927.181,02 -680.743,15

¹ O Gestor não foi instado a se manifestar acerca do déficit orçamentário do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 7,00% Repasse Financeiro realizados no período Receita Base:	1.423.179,48 20.336.998,93
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 25,66% Receita Base	5.030.022,63 19.605.216,38
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (100,00%) Remuneração do Magistério (62,72%) Outras despesas do Fundeb (37,28%)	6.114.664,42 ² 3.835.239,08 2.279.425,34
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 31,78% Receita Base	6.230.714,48 19.605.216,38
	Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 0,00% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Inexistente O crescimento da dívida ativa foi de 37,00% em relação ao período de 2016. Destaca-se que o que consta nos autos é que o Município não teve arrecadação dos créditos da dívida ativa.	0,00 1.525.837,63
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes Deficitárias Vinculadas Insuficiência Financeira:	14.151.160,88 617.541,35 13.433.619, 53 -1.326.236,89 -708.695,54
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Atingida³ Meta: Resultado:	490.890,97 126.073,01
		Não atingida⁴	

² Esse é o valor constante no sistema Contas Anuais 2018. O relatório conclusivo apresenta outro resultado.

³ O atingimento da meta consubstancia-se no fato do resultado obtido ter se apresentado melhor que o previsto. Em tempo, o corpo técnico registrou: "A meta de resultado nominal projetou um aumento do estoque da dívida fiscal líquida de R\$490.890,97, o resultado do apurado foi de R\$ 126.073.01, desta forma, atingindo a meta fixada na LDO."

⁴ Em que pese o alcance de 92,46% da meta estabelecida, a irregularidade permanece.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

Indicadores	Meta de resultado primário	Meta:	1.264.663,96
		Resultado:	1.169.275,60
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 55,95% Despesa RCL	17.166.856,28 30.682.145,04
	IDEB (ano 2017)	4ª série/5º ano: Meta:	5,0
		Resultado: O Município obteve nota Ideb para 4ª série/ 5º ano abaixo da meta, estando também a com nota Ideb inferior a dos demais municípios de sua Microrregião. O Município não obteve resultados para o Ideb para 8ª série/9º ano para serem comparados com os demais municípios da microrregião.	4,7
	IEGM (baseia-se em "sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação")	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação); Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). O Município está acima da média dos municípios rondonienses. Comparativamente, em face ao gráfico - Evolução dos indicadores do IEGM, observa-se que o IEGM geral aumentou em 2017 (C+), haja vista que o IEGM geral alcançado no exercício de 2016 foi nota C.	C C+

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **reprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Pontualmente, destaca-se que a instrução técnica foi empreendida diligentemente acerca dos temas mais relevantes no contexto das contas de governo, como a exemplo da minuciosa apuração do **resultado financeiro do Poder Executivo**, que em análise de defesa apontou a **disponibilidade caixa de R\$ 617.541,35**.

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por outro lado, ao realizar o exame fonte a fonte, identificou que havia fontes de recursos com disponibilidade financeira negativa no total de R\$ 1.326.236,89.

Parte desse resultado deficitário encontrava-se acobertado pelos recursos próprios (R\$ 617.541,35), restando a **insuficiência financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$ 708.695,54.**

Quanto ao ponto, o corpo técnico consignou o seguinte entendimento (fls. 35/36 do Documento ID 687265):

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	617.541,35
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.326.236,89
Resultado (c) = (a + b)	-708.695,54
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos Vinculados com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-119.893,79
Transferências do FUNDEB 60%	-296.310,73
Transferências do FUNDEB 40%	-58.982,79
Outros Recursos Destinados à Educação	-154.388,12
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-696.661,46

Em seus esclarecimentos, os responsáveis apresentaram novo demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, pois o demonstrativo enviado no RGF continha erros. Após a análise de esclarecimentos dos responsáveis, a insuficiência financeira que era de R\$927.187,73 ficou em R\$708.695,54 em decorrência da correção das informações no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

O corpo técnico, mediante o relatório ID 687264, apresentou a síntese das justificativas postas pelos responsáveis e examinando-as, concluiu que elas foram insuficientes para saneamento da grave impropriedade:

Esclarecimento dos Responsáveis:

Em síntese, os responsáveis (ID668253, ID668254 e ID668255) esclarecem que:

Foi verificado erro na elaboração do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar nas seguintes fontes de recursos:

a) Grupo 01.03.00 – Contribuições para o RPPS em que o montante de R\$12.667.981,67 está registrado incorretamente na fonte 01.00.99 – Outras destinações (Recursos livres) b) Grupo 01.02.00 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde no valor de R\$2.901.405,30, sendo que somente R\$637.061,18 compõe essa disponibilidade. O restante no valor de R\$2.264.344,12 compõe a fonte 01.07.00 e 02.13.00 – Outros Recursos Destinados à Saúde e o valor de R\$761,61 que pertence a fonte 01.00.99. c) O valor de R\$766.904,67 registrado em Outros Recursos não Vinculados, corresponde a fonte de Outros Recursos Vinculados.

Assim, após as devidas correções, tanto o total de Recursos não Vinculados como o total de Recursos Vinculados deixam de apresentar o saldo deficitário.

Quanto a fonte de recursos com Educação, esclarecem que são gastos essenciais para Secretária, sendo gastos com folha de pagamento, energia elétrica para manutenção das escolas municipais e gastos com combustíveis para manutenção de veículos de transporte escolar.

Os recursos de Transferência para o FUNDEB 40% e 60% também são despesas essenciais utilizados pela Secretaria de Educação, tais como folha de pagamento, rescisões contratuais e gastos com combustíveis correspondentes ao último mês letivo.

Dos recursos destinados à saúde, todas ficaram alocadas na fonte de destinação de recursos 01.02.47 que são Receitas de Impostos e Transferências (Saúde), porém com as correções citadas no item “b”, a fonte deixará de ser deficitária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, quanto ao questionamento de Recursos do RPPS registrado no Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar como Recursos não vinculados, a correção citada no item “a” também corrige a impropriedade detectada na análise.

Análise dos Esclarecimento dos Responsáveis:

Os responsáveis informaram que houve erro no preenchimento no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, informando as fontes corretas para as contribuições para o RPPS, as quais se tratam de recursos vinculados bem como a fonte de recursos vinculados à saúde e educação.

Após os esclarecimentos e de posse dos dados corretos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, efetuou-se nova análise para apuração do superávit ou déficit financeiro por fonte de recursos, [...].

Verifica-se que mesmo após as correções realizadas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar, ainda permanece um déficit financeiro de R\$708.695,54 sem fontes de recursos para cobertura.

Ressalta-se que embora os responsáveis justifiquem que o déficit financeiro nas fontes de recursos, saúde e educação sejam essenciais, os Artigos 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 não contemplam exceções.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Como se observa, as argumentações, adequadamente examinadas pela unidade técnica, foram insuficientes para justificar a impropriedade.

Diante disso, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica quanto à existência de insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2017, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, a gravidade da irregularidade ora examinada enseja, consoante jurisprudência dessa Corte de Contas⁶, a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Por conseguinte, ressalte-se que no exercício de 2017 **não foi cumprida a meta de resultado primário**, porquanto previu-se a meta de R\$ 1.264.663,96 e o resultado alcançado foi de R\$ 1.169.275,60⁷.

Outro ponto a ser destacado é a impropriedade consistente na **não observância ao limite de despesas com pessoal**. Acerca do fato, a unidade técnica assim se manifestou no item 3.1.2.2 de seu relatório conclusivo:

3.1.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

⁶ No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas outros precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.

⁷ Que corresponde a 92,46% da meta estipulada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Despesa com Pessoal				
	Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1	Receita Corrente Líquida - RCL	30.682.145,04	30.682.145,04	30.682.145,04
2	Despesa Total com Pessoal - DTP	17.166.856,28	961.889,91	18.128.746,19
3	Limite apurado da Despesa Total com Pessoal $(1 \div 2) \times 100$ (%)	55,95%	3,14%	59,09%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao exercício de 2017, encontra-se acima do limite máximo legal, contrariando as disposições do Art. 20, inciso III, "b", da Lei Complementar 101/2000. **Destaca-se que a administração ainda está nos prazos de recondução definidos no Art. 23 da LRF.**(Grifamos)

De fato, foi demonstrada nos autos a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal. Todavia, constata-se⁸ que o Poder Executivo de Monte Negro extrapolou o limite ao final do exercício de 2017, encontrando-se, portanto, dentro do prazo de retorno estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa senda, a impropriedade não tem o condão de inquinar as contas em epígrafe, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 22 e 23, estabelece que o excedente de gastos com pessoal terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes⁹, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, § 3º da Constituição Federal.

Assim, o exame de cumprimento da regra posta será efetuado nas contas do exercício de 2018. No entanto, insta alertar ao Chefe do Executivo Municipal que a presente irregularidade enseja a reprovação das contas se decorrido o prazo legal não houver recondução da despesa ao limite.

⁸ Gestão Fiscal (Processo n. 2975/2017).

⁹ Contado em dobro no caso de crescimento negativo do PIB (art. 66 da LRF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à **inexistência de arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa** de se registrar que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016 e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo. O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo obter a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa no percentual de 20% do saldo inicial.

Por fim, insta destacar que a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas, do qual divirjo (Documento ID 621828):

Concluímos que a Prefeitura Municipal precisa executar o orçamento, que está inteiramente ligado, as previsões de suas receitas, de maneira mais eficiente, acompanhando as receitas que são as fontes de recursos. E se tratando da Saúde e Desenvolvimento da educação no município ultrapassou os índices mínimos bem como as despesas com pessoal.

Considera-se como eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, o pleno alcance dos objetivos e metas de desempenho previamente definidos, como não foi alcançado em sua totalidade o desempenho acima do esperado, consideramos uma gestão parcialmente eficaz.

Nesse sentido, em face dos exames aplicados e tendo em vista as falhas do exercício com isso, a gestão dos responsáveis relacionados neste relatório deve ser considerada REGULAR COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Evandro Marques da Silva - Prefeito do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

A) Infringência ao o disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes, em R\$ 708.695,54, para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

B) Excesso de alterações orçamentárias, haja vista que o Município abriu créditos adicionais com base em fontes previsíveis (anulações) no total de R\$ 7.797.544,18, equivalente a 23,36% do orçamento inicial (R\$33.381.080,93), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária;

C) Inconsistência nas informações contábeis consubstanciada na Divergência no valor de R\$-1.759.939,76 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Variação Patrimonial Diminutiva (R\$-363.823,90), Variação Patrimonial Aumentativa (R\$-1.396.115,86), Passivo Não-circulante (R\$1.032.291,96 e Patrimônio Líquido (R\$-1.032.291,96), em ofensa à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e aos Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

D) Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão despesas com pessoal acima do limite máximo, tendo alcançado as despesas com pessoal atinentes ao Poder Executivo alcançado o total de 55,95% da RCL, dentro do prazo de retorno;

E) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.479/2016) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário;

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. que visem a recondução das despesas com pessoal e equilíbrio das contas, assim como previnam as demais ilegalidades dispostas no item anterior;

2.2. providências que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb;

2.3. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.4. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.5. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2080/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, sendo relevante destacar que no exercício em questão ocorreu o crescimento de 37% do saldo da dívida ativa em relação ao exercício de 2016;

2.6. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das Prestações de Contas do exercício anterior (Processo n. 1789/2017/TCER por meio do Acórdão APL-TC 244/2018);

2.7. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processo n. 1789/2017/TCER por meio do Acórdão APL-TC 244/2018, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.8. efetivação dos ajustes nas demonstrações contábeis para corrigir as distorções identificadas na auditoria empreendida que remanesceram da análise da defesa;

Este é o parecer.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 20 de Novembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS